



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000269/00-35  
Recurso nº. : 128.694  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOSÉ MARIA DE BARROS  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.722

RECURSO VOLUNTÁRIO – DESCONTENTAMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE – Somente pode ser dada seqüência às alegações do Contribuinte, perante este Tribunal Administrativo, se elas se manifestarem no sentido de não concordância com a decisão da Primeira Instância. Portanto, não sendo assim, tais alegações não podem ser conhecidas como fundamento para Recurso Voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13103.000269/00-35  
Acórdão nº. : 106-12.722  
  
Recurso nº. : 128.694  
Recorrente : JOSÉ MARIA DE BARROS

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do Imposto de Renda (fl. 01) incidente sobre os rendimentos percebidos pelo Contribuinte acima identificado, a partir do mês de março de 1998, em virtude de ele ser portador de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988.

Esse pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 48-50) sob a alegação de que a isenção referida somente se aplica aos rendimentos de aposentadoria, e o Recorrente aposentou-se em março de 2000.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 53-54), o Contribuinte afirma que cumpre os requisitos da isenção, quais sejam, ser portador de doença grave e estar aposentado. Portanto, ele faria jus ao benefício fiscal.

A Delegacia de Julgamento manifestou-se no sentido de indeferir o pedido sob o mesmo fundamento, isto é, a isenção somente alcança os rendimentos de aposentadoria (fls. 57-59).

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte afirmou estar conformado com as decisões negativas, aceitando ser restituído somente dos valores retidos a partir de 23 de março de 2000, data da sua aposentadoria (fl. 62). Essa manifestação foi recebida como Recurso Voluntário pela Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13103.000269/00-35  
Acórdão nº. : 106-12.722


**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Conforme se verifica das suas últimas alegações (fl. 62), o Contribuinte não se insurge contra a decisão de Primeira Instância, mas expressamente a aceita.

Portanto, não conheço essa manifestação de fl. 62 como Recurso Voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002

  
EDISON CARLOS FERNANDES

41